



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2196243 - MG (2025/0039945-7)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : NATELSON PEREIRA LIMA

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI 11.340/2006). CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA TIPICIDADE EM TESE. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO EXPRESSO. CIENTIFICAÇÃO PESSOAL DA MEDIDA. EMBRIAGUEZ. CONDUTA DOLOSA COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, por suposta violação dos arts. 24-A da Lei n. 11.340/2006 e 386, III, do Código de Processo Penal.

2. O Tribunal de origem manteve a condenação do agravante pelo crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, destacando que o consentimento da vítima não afasta a tipicidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado é a eficácia da ordem judicial.

3. A defesa alega que houve consentimento da vítima para a aproximação e ingresso do réu em sua residência, o que afastaria o dolo necessário à configuração do delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o consentimento da vítima para a reaproximação do suposto agressor afasta a tipicidade do delito previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha.

5. A análise da possibilidade de reexame do conjunto fático-probatório para verificar a existência de consentimento expresso e inequívoco da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A análise do caso concreto evidenciou que não houve consentimento expresso da vítima para a entrada ou permanência do agravante em sua residência, configurando a violação da medida protetiva.

7. A revisão do conjunto fático-probatório é vedada pela Súmula 7 do STJ, impossibilitando a alteração da decisão com base em nova análise dos fatos.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2196243 - MG (2025/0039945-7)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : NATELSON PEREIRA LIMA

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI 11.340/2006). CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA TIPICIDADE EM TESE. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO EXPRESSO. CIENTIFICAÇÃO PESSOAL DA MEDIDA. EMBRIAGUEZ. CONDUTA DOLOSA COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, por suposta violação dos arts. 24-A da Lei n. 11.340/2006 e 386, III, do Código de Processo Penal.

2. O Tribunal de origem manteve a condenação do agravante pelo crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, destacando que o consentimento da vítima não afasta a tipicidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado é a eficácia da ordem judicial.

3. A defesa alega que houve consentimento da vítima para a aproximação e ingresso do réu em sua residência, o que afastaria o dolo necessário à configuração do delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o consentimento da vítima para a reaproximação do suposto agressor afasta a tipicidade do delito previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha.

5. A análise da possibilidade de reexame do conjunto fático-probatório para verificar a existência de consentimento expresso e inequívoco da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A análise do caso concreto evidenciou que não houve consentimento expresso da vítima para a entrada ou permanência do agravante em sua residência, configurando a violação da medida protetiva.

7. A revisão do conjunto fático-probatório é vedada pela Súmula 7 do STJ, impossibilitando a alteração da decisão com base em nova análise dos fatos.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, em favor de Natelson Pereira Lima, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, por suposta violação aos arts. 24-A da Lei n. 11.340/06 e 386, III, do Código de Processo Penal.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão impugnada incorreu em *error in iudicando* ao não reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao agravante, sob o argumento de que houve consentimento da vítima quanto à aproximação e ao ingresso do réu em sua residência, o que afastaria o dolo necessário à configuração do delito de descumprimento de medida protetiva de urgência.

Aduz ainda que a controvérsia é eminentemente jurídica, não havendo necessidade de reexame de provas, razão pela qual seria incabível a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ. Aponta precedentes desta Corte que teriam reconhecido a atipicidade de condutas similares, em razão da anuência da vítima.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou, alternativamente, o provimento do agravo pelo órgão colegiado.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões ao agravo (e-STJ, fls. 310-311).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 279-281):

[...]

Sobre a questão aqui trazida, assim se manifestou o Tribunal de origem ao manter a condenação do recorrente pela prática do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (e-STJ, fls. 201-202):

Com a devida vênia, divirjo do entendimento adotado pelo i. Des. Relator, em relação à comprovação nos autos da cientificação pessoal do acusado sobre as medidas protetivas deferidas a favor da vítima.

Isso porque, o próprio conduzido Natelson, à ord. 2, fl. 19, perante a autoridade policial, ao ser questionado sobre a ciência da existência das medidas protetivas, respondeu que “sim, o oficial de justiça me falou, só não lembro quando”.

Desse modo, ciente, resta comprovado que o acusado agiu livremente ao descumpri-las, ao dirigir-se à casa da vítima e se trancar dentro do local, o que evidencia seu dolo na prática da conduta.

O delito tipificado no art. 24-A da Lei 11.340/06 é crime formal, consumando-se a partir do descumprimento da ordem judicial, independentemente do que venha a resultar da ação.

Patente é, portanto, o cometimento do crime previsto no art. 24- A da Lei nº 11.340/06, sem a necessidade de maiores dilações, sendo inviável o acolhimento da pretensão absolutória.

Quanto à alegação de que a vítima permitiu a aproximação do acusado, saliento, além da natureza formal do crime, que inviável é a revogação tácita das medidas, pela própria vítima. Nos termos em que reiteradamente decidido por esta eg. Câmara Especializada, não há como se afastar a responsabilização do acusado nesses casos, sendo o bem jurídico tutelado pelo tipo penal, também, a Administração da Justiça.

Diante do exposto, divirjo do entendimento adotado pelo i. Des. Relator, pelos argumentos expostos, e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, confirmando integralmente a r. sentença.

[...]

Como se vê, o Tribunal de origem, ao ratificar a decisão do juiz de primeiro grau, consignou que "Quanto à alegação de que a vítima permitiu a aproximação do acusado, saliento, além da natureza formal do crime, que inviável é a revogação tácita das medidas, pela própria vítima. Nos termos em que reiteradamente decidido por esta eg. Câmara Especializada, não há como se afastar a responsabilização do acusado nesses casos, sendo o bem jurídico tutelado pelo tipo penal, também, a Administração da Justiça".

Nesse compasso, o entendimento proferido está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que "Nos crimes de descumprimento de medidas protetivas em contexto de violência doméstica, o consentimento da vítima não afasta a tipicidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado é a eficácia da ordem judicial, e não apenas a integridade da vítima" (AREsp n. 2.739.525/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024).

Nesse sentido, a proteção conferida pela Lei Maria da Penha visa resguardar não apenas interesses individuais da vítima, mas também a efetividade e autoridade das decisões judiciais, o que não pode ser desconstituído por manifestação unilateral da beneficiária da medida.

Logo, a tese defensiva de que o consentimento da vítima à aproximação do agente tornaria atípica a conduta descrita no art. 24-A da Lei n. 11.340/06 não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, especialmente quando demonstrado que o agente possuía ciência inequívoca da existência de medidas protetivas deferidas e, ainda assim, deliberadamente as descumpriu.

Ademais, "delineada, pois, a prática do delito previsto no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006, tem-se que qualquer conclusão em sentido contrário, diante do contexto fático apresentado, implicaria imprescindível reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na presente via excepcional em vista do óbice contido na Súmula n. 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 2.419.685/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial

Publique-se.

Intimem-se.

A controvérsia trazida no presente agravo regimental diz respeito à possibilidade de configuração do delito previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha em hipóteses nas quais a vítima da medida protetiva, embora beneficiária da ordem judicial, consente com a reaproximação do suposto agressor.

De fato, o egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, em casos excepcionais, que o consentimento livre, expresso e inequívoco da vítima pode afastar a tipicidade do delito previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/06. Isso porque, embora se trate de crime de natureza formal, a reaproximação consentida e reiterada pela própria ofendida pode excluir o dolo do agente ou, ainda, retirar a própria relevância penal da conduta. Precedente nesse sentido pode ser encontrado no REsp 2.140.598/MG, de relatoria da Ministra Daniela Teixeira, em que se reconheceu a atipicidade de conduta diante da convivência consentida pela vítima com o réu.

Contudo, tal entendimento não se aplica ao caso concreto. A análise da dinâmica fática, tal como delineada no acórdão recorrido, evidencia que não houve consentimento expresso da vítima para a entrada ou permanência do recorrente em sua residência.

Conforme consta nos autos, a vítima declarou em sede policial que se encontrava em frente à residência quando o agravante chegou e disse que iria entrar para tomar banho. Afirmou que "pensou que ele entraria e sairia" (e-STJ, fl. 198), mas ele

permaneceu no imóvel, trancando o portão e impedindo o acesso da própria vítima, que permaneceu do lado de fora. A situação foi considerada anormal a ponto de a filha do réu acionar a Polícia Militar, sendo necessário o uso de força moderada para retirá-lo do interior da casa, conforme esclareceu o policial militar Oslon Rodrigues Nogueira em juízo.

O comportamento da vítima – que não teve acesso à própria casa, permaneceu do lado de fora e colaborou com a intervenção policial – não se amolda à hipótese de consentimento expresso e inequívoco, que pudesse afastar o dolo da conduta do réu. Ao contrário, denota resistência e incômodo com a presença do agressor, confirmando a efetiva violação à medida protetiva em vigor. Ressalte-se, ainda, que o réu foi pessoalmente cientificado da existência da ordem judicial e que, mesmo assim, deliberadamente optou por descumpri-la.

Destaca-se, por fim, que o agravante se encontrava embriagado, conforme relato do policial, o que, além de agravar o risco da situação, reforça a necessidade de se preservar a efetividade das medidas protetivas impostas judicialmente para a salvaguarda da integridade da vítima e da ordem pública.

Dessa forma, embora esta Corte reconheça que, em tese, o consentimento da vítima pode excluir a tipicidade da conduta prevista no art. 24-A da Lei Maria da Penha, essa circunstância não se verifica nos autos. A conclusão diversa demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0039945-7

AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.196.243 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00133451220208130352 10000231567140003

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NATELSON PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na
Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATELSON PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.